RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.304 - SP (2020/0043569-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	TERESA CRISTINA PIRES BASSETO
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S) - SP168557
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão, assim ementado (fl. 343):

> Habeas corpus - Coação no curso do processo - Manifestação do Ministério Público, após o oferecimento da resposta à acusação - Providência que visa assegurar o contraditório - Ampla defesa assegurada - Prejuízo não demonstrado - Nulidade - Inocorrência - Constrangimento ilegal - Inexistência Ordem denegada.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 344, *caput*, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando o reconhecimento da violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que *o Ministério Público teve vista dos autos depois do oferecimento da resposta à acusação*, contudo a ordem foi denegada. Opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No presente recurso, alega que a *autoridade coatora que abriu vista dos autos ao Ministério Público depois do oferecimento da Resposta à acusação, mas não abriu novamente vistas à defesa, fato que inequivocamente gerou prejuízos a seu contraditório e ampla defesa.* Destaca que *a demonstração necessária do inequívoco prejuízo sofrido pela Recorrente está exposta desde o início, destacando-se que teve prosseguimento a um processo criminal contra si sem ter tido a possibilidade de rebater as alegações da Acusação o que influiu na decisão da Autoridade Coatora*.

Requer, liminarmente, seja suspenso o trâmite da ação penal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade *desde a prolação do ato coator.*

A liminar foi indeferida, informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade pela abertura de vistas ao Ministério Público após o oferecimento da resposta à acusação, tem-se que a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D4E7A26D-F331-49B2-9A5A-9D4719624DAC

Corte de origem entendeu que (fls. 344-346):

> Vale considerar, de qualquer forma, que a Turma julgadora entendeu que, no caso em concreto, inexistiu nulidade, tampouco qualquer prejuízo caracterizado em detrimento da impetrante.
> Na verdade, restou consignado no julgado que a abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da resposta à acusação, ainda que não prevista expressamente na legislação, é possível e até recomendável, em homenagem ao princípio do contraditório, ainda mais no caso dos autos, onde a Defesa, em sede de resposta à acusação, alegou preliminares e sustentou a inépcia da denúncia, questões estas que recomendavam a ciência e o posicionamento da Acusação.
> [...]
> É o que acontece na hipótese, onde a abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da resposta à acusação, ainda que não prevista expressamente na legislação penal, é possível e até recomendável, em atenção ao princípio do contraditório.
> Principalmente se, como por aqui, a Defesa arguiu preliminares e sustentou a inépcia da denúncia, questões que, ainda que debatidas em momento anterior ao recebimento da denúncia, era de suma importância o conhecimento pelo Ministério Público e que, portanto, recomendavam sua ciência e também posicionamento a respeito da matéria.
> Inexiste, então, qualquer nulidade, tampouco prejuízo que, como se viu, precisa estar bem demonstrado para que justifique a anulação do processo.
> [...]
> Portanto, como o ato impugnado não é ilegal e não se vislumbra prejuízo à defesa da paciente, nos limites da discussão autorizada no habeas carpas, a denegação da ordem é medida que se impõe.

O entendimento consignado pela Corte *a quo* encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça.

A manifestação do Ministério Público, após a resposta à acusação, não representa qualquer nulidade ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pois, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório. Traduz exercício da oportunidade de desdizer e de contraprovar (fundamentos do contraditório), para que possa a acusação se manifestar sobre eventuais teses e fatos novos trazidos pela defesa – sob pena de acolher o magistrado diretamente preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter ouvido a parte contrária.

Note-se que é a juntada de documentos admitida em qualquer fase do processo penal (art. 231, CPP. *Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*), de modo que mais amplamente ainda se deve admitir a possibilidade de juntada de arrazoados. Aliás, jamais a manifestação da parte produzirá prejuízos diretos,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D4E7A26D-F331-49B2-9A5A-9D4719624DAC

por não se constituir em fato ou prova, e assim não constituir fundamento decisório (art. 563 do CPP).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme se observa dos seguinte precedentes:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. OUVIDA DE TESTEMUNHA MENOR DE IDADE, VÍTIMA EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a manifestação do Ministério Público após a juntada da resposta à acusação e antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
>
> 2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Precedentes do STJ e do STF.
>
> 3. No caso, o pleito formulado foi motivadamente indeferido, porquanto a prova requerida se revelou, na concepção das instâncias ordinárias, desnecessária ao deslinde da causa. 4. Hipótese em que a testemunha requerida é menor de idade e foi vítima em outro processo no qual o recorrente foi sentenciado por crime também contra a dignidade sexual, não tendo ligação com os fatos em discussão.
>
> Ainda, tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, "trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização com o afloramento de tudo o que ela já viveu", em total contraponto ao que prevê a Lei 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescente nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente.
>
> 5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.
>
> 6. Recurso não provido.
>
> (RHC 107.772/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
>
> MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
>
> NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se no mesmo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D4E7A26D-F331-49B2-9A5A-9D4719624DAC

> sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que a manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária (RHC n. 66376/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 19/5/2016).
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1756175/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D4E7A26D-F331-49B2-9A5A-9D4719624DAC